



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

PROJETO DE LEI Nº 365 /2025

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 17/12/2025  
Presidente  
*[Signature]*

**“Estabelece diretrizes gerais para o incentivo ao esporte adaptado e inclusivo no âmbito das políticas públicas do Estado do Acre.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas diretrizes gerais para o incentivo ao esporte adaptado e inclusivo no Estado do Acre, com a finalidade de promover a participação de pessoas com deficiência nas práticas esportivas e de lazer.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se esporte adaptado e inclusivo aquele praticado com adaptações, recursos ou metodologias adequadas às necessidades específicas das pessoas com deficiência.

**Art. 3º** - Para o incentivo ao esporte adaptado e inclusivo observarão, quando aplicável, as seguintes diretrizes:

I - priorização da acessibilidade física, comunicacional e metodológica nas políticas públicas de esporte;

II - o estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento de modalidades esportivas adaptadas;

III - apoio à atuação de entidades, associações e projetos voltados ao esporte adaptado;

GABINETE DO DEPUTADO AFONSO DERNANDES

Rua Arlindo Porto Leal, nº 241 – Centro – ALEAC – 3º PISO, CEP: 69.908-040 – Rio Branco/AC  
Tel.: 68 4076-4077 / E-mail: [dep.afonso.fernandes@al.ac.leg.br](mailto:dep.afonso.fernandes@al.ac.leg.br)



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE**

IV - promoção da participação social e comunitária;

V - integração com políticas de saúde, educação e inclusão social.

**Art. 4º** - As diretrizes previstas nesta Lei poderão ser consideradas no âmbito de programas, ações e instrumentos já existentes, observada a disponibilidade administrativa e orçamentária.

**Art. 5º** - Esta Lei não cria direitos subjetivos, obrigações novas, cargos, órgãos, programas autônomos ou despesas obrigatórias para o Estado.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões "Deputado Francisco Cartaxo",  
16 de dezembro de 2025.

**Deputado AFONSO FERNANDES  
SOLIDARIEDADE**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE**

**JUSTIFICATIVA**

A proposição estabelece diretrizes gerais para o incentivo ao esporte adaptado e inclusivo, em caráter complementar à legislação federal, especialmente à Lei Brasileira de Inclusão. O texto limita-se a orientar a formulação de políticas públicas estaduais, sem criar obrigações administrativas, despesas compulsórias ou estruturas novas, respeitando a iniciativa do Poder Executivo e o pacto federativo.

O esporte adaptado é instrumento de inclusão, autonomia e dignidade. Ao estabelecer diretrizes claras para sua valorização, o Estado reforça seu compromisso com a igualdade de oportunidades e com políticas públicas que enxergam a diversidade como valor. Esta proposta orienta, sem impor, e fortalece, sem gerar custos.

**Sala das sessões "Deputado Francisco Cartaxo",  
16 de dezembro de 2025.**

**Deputado AFONSO FERNANDES  
SOLIDARIEDADE**